



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 348 E 349, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera a Lei nº 10.671, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor”, a fim de regulamentar a participação de Torcidas Organizadas em estádio de futebol no País.

PARECER Nº 348, DE 2012 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para examinar e emitir parecer, o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004, de autoria parlamentar.

A proposição pretende inserir artigos no Estatuto de Defesa do Torcedor, com o objetivo de estabelecer exigências e condições para o ingresso e permanência de torcidas organizadas em estádios de futebol.

No novo art. 19-A é imposto que essas torcidas organizadas deverão proporcionar aos seus membros e *demais torcedores, organizados ou não, as condições necessárias ao convívio pacífico no recinto de realização da competição e nas suas proximidades.*

Além disso, é determinado que a diretoria da torcida organizada assine, na porta do estádio, termo de responsabilidade por qualquer ato de seus

integrantes dentro do estádio (art. 19-A, § 1º); que os integrantes dessas torcidas deverão portar *carteira de identidade com a sua foto e dados* (idem, § 2º); que, na ausência de integrante responsável, a torcida organizada será impedida de entrar no estádio (idem, § 3º) e, finalmente, que essas torcidas entrarão no estádio *por um portão especial, serão filmadas e as imagens arquivadas*.

O novo art. 19-B informa que as torcidas organizadas deverão apresentar às autoridades policiais e judiciais, quando requerido, os seus estatutos, composição da diretoria respectiva e relação de associados, com endereço completo.

O art. 19-C, por fim, determina que o descumprimento dessas prescrições pelos administradores dos estádios implicará o impedimento de realização de partidas de futebol por um prazo de seis meses e pagamento de multa de vinte mil reais.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em que pesem os elevados fins perseguidos pela proposição, temos para nós a impossibilidade de sua aprovação.

O *caput* do art. 19-A desborda da razoabilidade ao impor que *as torcidas organizadas... proporcionarão a seus membros e aos demais torcedores, organizados ou não, as condições necessárias ao convívio pacífico no recinto da realização da competição e nas suas proximidades*. A prescrição é excessiva, já que não é atribuição de tais entidades proporcionar as condições referidas a todos os torcedores, quer no estádio, quer nas suas proximidades, senão do aparelho estatal de segurança pública e da administração dos estádios. A atribuição dessa função às torcidas organizadas é, em tudo, anômala.

No § 1º do art. 1º há imposição de que a *diretoria* assine um termo de responsabilidade acerca do comportamento e de qualquer ato de seus membros dentro do estádio. Além da imprecisão da referência à *diretoria*, há que se assinalar a impropriedade de se fixar responsabilidade objetiva da entidade por *qualquer ato de seus integrantes dentro do estádio*.

Há deficiência de técnica legislativa na redação do § 2º do art. 1º, quando da referência à necessidade de o membro da torcida organizada portar *carteira da entidade com a sua foto e dados*.

A previsão de entrada de torcidas organizadas por portão especial – além de possibilitar a convergência, para o mesmo local, de torcidas adversárias – admite discussões sobre a sua exeqüibilidade, a partir da imposição de existência do referido portão especial em todos os estádios.

O art. 19-B erige, a nosso ver equivocadamente, a obrigação de a *torcida organizada* apresentar seus atos constitutivos à autoridade policial ou judiciária, quando seria de se prever essa obrigatoriedade para dirigentes, especificamente.

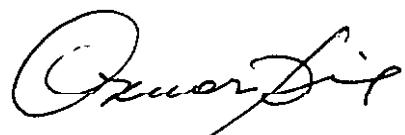
O art. 19-C fixa punição pelo descumprimento das prescrições *da lei* (de toda a lei, portanto) pelos administradores dos estádios, sem especificar as condutas a serem agravadas.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004, por lesão ao princípio da razoabilidade e por deficiente técnica legislativa.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 327 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR: "AD 100":	Senador EFRAIM MORAIS
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SHHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

PARECER Nº 349, DE 2012
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2004, pretende regulamentar a participação de torcidas organizadas em estádios de futebol mediante inserção dos arts. 19-A, 19-B e 19-C na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor.

O autor da iniciativa, Senador Mozarildo Cavalcanti, afirma ter se tornado “uma constante na imprensa brasileira o registro de brigas entre torcidas organizadas, fora ou dentro do estádio de futebol”. Portanto, segundo ele, “é preciso que haja uma regulamentação dessas Torcidas Organizadas, para que os estádios de futebol voltem a receber famílias que prestigiam os espetáculos esportivos”.

Propõe, assim, mecanismos de controle no acesso de torcedores aos estádios, bem como a garantia de acesso a banco de dados sobre as torcidas organizadas às autoridades públicas.

A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela sua rejeição. Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi originalmente despachado à relatoria do Senador Alvaro Dias, que também se manifestou contrariamente à sua aprovação. O relatório de Sua Excelência, entretanto, não chegou a ser apreciado.

Arquivada, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria volta a tramitar em vista da apresentação do Requerimento nº 177, de 2011, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros Senadores.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposta em exame enquadra-se no rol das competências da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A respeito do mérito do projeto, não há como deixar de concordar com a necessidade de equacionamento do problema da crescente violência nas praças esportivas. O torcedor tem direito a frequentar os estádios com tranquilidade, devendo ser garantida a sua segurança antes, durante e depois das partidas. Trata-se de cuidar da integridade física, psíquica e moral do torcedor que comparece aos estádios para apreciar tais eventos esportivos.

A primeira iniciativa legal a ocupar-se da questão foi o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 2003. Note-se que, nos termos desse diploma legal, é considerado torcedor “toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva” (art. 2º), bem como aquele que adquire ou utiliza bens, produtos ou serviços relacionados à prática desportiva formal como destinatário final. O Estatuto também estabelece aplicar-se ao torcedor, no que couber, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, assim como toda legislação concernente às relações de consumo.

Mais recentemente, com origem em projeto de lei de iniciativa parlamentar, foi editada a **Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010**, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

Especificamente com relação às torcidas organizadas, o texto legal acrescenta dispositivos ao Estatuto de Defesa do Torcedor, determina que as entidades mantenham cadastro atualizado de seus associados ou membros (parágrafo único do art. 2º-A), e que respondam civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento (art. 39-B).

Também está previsto que a torcida organizada que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos (art. 39-A).

A medida estabelece, igualmente, pena de reclusão de um a dois anos e multa para quem promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos (art. 41-B).

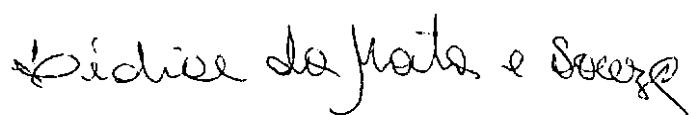
Como se vê, a legislação em vigor já atende às preocupações do autor da iniciativa ora em exame nesta Comissão. Por esse motivo, consideramos desnecessária a aprovação da presente medida legislativa e recomendamos a declaração de prejudicialidade da matéria, nos termos do disposto no art. 334, inciso II, do Risf.

III- VOTO

Pelas razões expostas, embora reconhecendo o mérito da iniciativa, somos de parecer pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2012.

 , Presidente

 , Relatora

Comissão de Educação, Cultura e Esporte -
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 327, de 2004

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 1^ª REUNIÃO, DE 03/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Ricardo
 RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	2. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO	3. Luiz Henrique (PMDB)
Ivonete Dantas (PMDB)	4. Waldemir Moka (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	7. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	8. VAGO
Ana Amélia (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Demóstenes Torres (DEM)
PTB	
Armando Monteiro	1. Mozarildo Cavalcanti
João Vicente Claudino	2. VAGO
PR	
Magno Malta	1. Antonio Russo
João Ribeiro	2. Vicentinho Alves
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

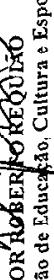
**DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 327 / 2014**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	BLOCO DE APOIO AO LINDBERGH FARIA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				ANIBAL DINIZ					
WELLINGTON DIAS					MARTA SUPILCY					
ANA RITA					VANESSA GRAZZOTIN					
PAULO PAIM					PEDRO TAQUES					
WALTER PINHEIRO	X				ANTONIO CARLOS VALADARES	X				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ZEZÉ PERRELA					
LÍDICE DAMATA	X				JOÃO CAPTIBERIBE					
INACIO ARRUDA	X				ROMERO JUCA					
TITULARES - PMDB, PP, PSC, PMN, PV	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VALDIR RAUPP					
ROBERTO REQUIÃO					LUIZ HENRIQUE					
LAURO ANTONIO					VALDEMIR MOKA					
VAGO					VITAL DO REGO					
IVONETE DANTAS					SÉRGIO PETECÁC					
VAGO					CIRIO NOGUEIRA					
PEDRO SIMON					VAGO					
RICARDO FERRACO					VAGO					
BENEDITO DE LIRA					VAGO					
ANA AMELIA	X				SUPLENTES - (PSDB, DEM)					
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	CICERO LUCENA					
CYRIO MIRANDA	X				ALOYSIO NUNES FERREIRA					
CÁSSIO CUNHA LIMA	X				FLEXA RIBEIRO					
PAULO BAUER	X				CLOVIS FECURY					
MARIANO CARMO ALVES	.				DEMÓSTENES TORRES					
JOSÉ AGRIANO					SUPLENTES - (PTB)					
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MOZARLDO CAVALCANTI					
ARMANDO MONTEIRO					VAGO					
JOÃO VICENTE CLAUDIO					SUPLENTES - (PR)					
TITULARES - (PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	ANTONIO RUSSO					
MAGNO MALTA					VICENTINHO ALVES					
JOAO RIBEIRO					SUPLENTE - (PSD/PSOL)					
TITULAR - (PSD/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	RANDOLFE RODRIGUES					
KÁTIA ABREU	.									

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: CL

* OBSERVAÇÃO: APROVADO O PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

SALA DAS REUNIÕES, EM 03 / 04 / 2012


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Of. nº 76/2012/CE

Brasília, 3 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Prejudicialidade da matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Mozarildo Cavalcanti, que "Altera a Lei nº 10.671, de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor", a fim de regulamentar a participação de Torcidas Organizadas em estádio de futebol no País.".

Atenciosamente,



SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em foro de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que tem por objetivo regulamentar a participação de torcidas organizadas em estádios de futebol no País.

Para tanto, por meio de alterações na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, o projeto determina que:

- a) as torcidas organizadas proporcionem a seus membros e aos demais torcedores as condições necessárias ao convívio pacífico no local da competição e nas suas proximidades;
- b) a diretoria da torcida organizada assine, na porta do estádio, um termo de responsabilidade por qualquer ato de seus integrantes dentro do estádio;
- c) os integrantes de tais torcidas portem, na entrada do estádio, carteira de identidade com sua foto e dados;
- d) seja impedida de ingressar no estádio a torcida organizada que não apresentar um responsável;
- e) as torcidas organizadas entrem no estádio por portão especial, para serem filmadas e as imagens serem arquivadas;
- f) as torcidas apresentem às autoridades policiais e judiciárias, quando solicitadas, os seus estatutos, a composição da diretoria e a relação dos associados, com endereço completo;
- g) seja proibida por seis meses a realização de partidas nos estádios cujos administradores desatendam tais previsões legais.

A proposição foi examinada anteriormente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer por sua rejeição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Tendo em vista que a proposição já foi examinada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, devemos nos pronunciar sobre o mérito do projeto.

A esse respeito, cabe salientar a propriedade da iniciativa em exame, diante da gravidade de que passou a se revestir a violência nos estádios esportivos do País. De fato, tem se verificado crescente clamor público contra vários episódios que, marcados por tumultos e invasões de campo provocadas por torcedores pertencentes a torcidas organizadas, têm transformado as competições esportivas em palcos de confrontamentos violentos. Além de danos ao patrimônio dos estádios, essas ocorrências têm provocado inúmeros casos de lesões graves e mortes de torcedores.

No entanto, em que pese o mérito da iniciativa, não podemos ignorar o parecer proferido no âmbito da CCJ, que apontou inúmeras impropriedades no projeto, tanto por violação ao princípio da razoabilidade, quanto por adotar técnica legislativa deficiente.

Desse modo, entendemos que a proposição não se mostra adequada para atingir os fins pretendidos e, por essa razão, não merece a acolhida desta Comissão. Expressamos, no entanto, nosso reconhecimento à importância da apresentação de medidas que visem ao combate à violência relacionada com as competições esportivas.

III – VOTO

À vista do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 11/04/2012.